

REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Edição 4 - 2026

CRESCIMENTO RECORDE DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRO BRASILEIRO

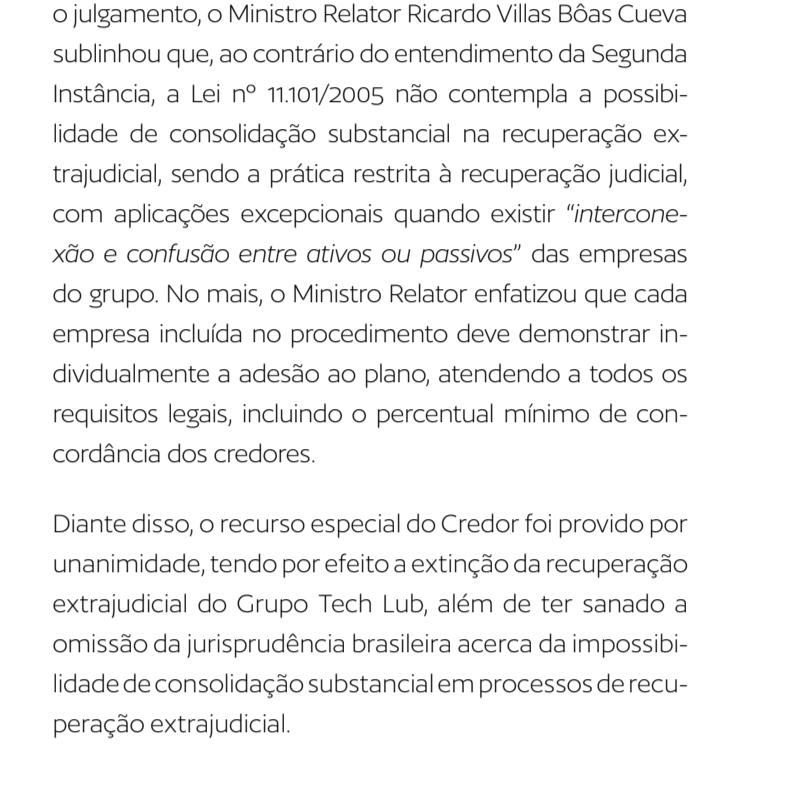
Em 15 de dezembro de 2025, a Serasa Experian divulgou o Índice de pedidos de recuperação judicial do setor de agronegócio brasileiro, revelando um aumento recorde de aproximadamente 150%, no terceiro trimestre de 2025, em comparação ao mesmo período do ano anterior. Em números absolutos, foram contabilizados 628 pedidos, enquanto no terceiro trimestre 2024 foram registrados 254 pedidos.

De acordo com o Índice, os principais solicitantes de recuperação judicial foram os produtores rurais arrendatários ou de grupos econômicos e familiares, autores de 84 processos recuperacionais, seguidos dos grandes proprietários, os quais registraram 69 requerimentos.

Analizando o panorama estadual, o Mato Grosso registrou a maior quantidade de pedidos, com 112 requisições. Os estados de Goiás e Paraná também tiveram destaque no Índice, com 99 e 77 pedidos, respectivamente.

Para o secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Guilherme Campos, os crescentes registros de recuperação judicial estão dificultando a concessão de crédito para o produtor rural, na medida em que bancos ficam mais rigorosos para liberação de recursos.

Em conclusão, o aumento recorde nos pedidos de recuperação judicial do agronegócio brasileiro é um claro indicativo das severas dificuldades enfrentadas por este setor vital da economia, situação que pode impactar a produção agrícola e a segurança alimentar do país.



AZUL TEM, NOS EUA, SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

Em 12 de dezembro de 2025, a Justiça Norte-Americana aprovou o plano de reestruturação de dívida apresentado pela Azul em seu Chapter 11, procedimento jurídico previsto na legislação dos EUA similar à recuperação judicial no Brasil, por meio do qual se viabiliza a superação de crises econômico-financeiras enfrentadas pelas empresas.



A companhia havia ajuizado o Chapter 11 em 28 de maio 2025, tendo sido indicado um ativo de US\$ 4,54 bilhões e um passivo de US\$ 9,575 bilhões. Nesse contexto, a aprovação do plano permite que a empresa avance na reorganização de suas finanças e reduza mais de US\$ 2 bilhões em dívidas.

Para tanto, o plano converte grande parte da dívida pré-existente em ações e permite que a empresa capte recursos com a emissão de novos papéis, estratégia que contará com o apoio e investimento de até US\$ 300 milhões das companhias aéreas United Airlines e American Airlines.

IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em 15 de dezembro de 2025, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial nº 2217146/SP, interposto por um Credor representado por TozziniFreire. O recurso visou a reforma do Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que havia confirmado o processamento da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub com consolidação substancial, embora as devedoras tenham tido a adesão de um único credor, responsável por representar 38,85% dos créditos envolvidos no procedimento.

Para contextualização, em Primeira Instância, no âmbito da recuperação extrajudicial, o Credor apresentou diversas manifestações que indicavam graves indícios de irregularidades no procedimento. Apesar disso, a decisão de deferimento do processamento do feito, com consolidação substancial entre as empresas, foi mantida.

Em Segunda Instância, foi negado provimento ao recurso do Credor, sob o equivocado entendimento de que a consolidação substancial poderia ser deferida, apesar do expresso reconhecimento de ausência de previsão legal para a aplicação do instituto no contexto da recuperação extrajudicial.

Frente a isso, o Credor interpôs recurso especial. Durante o julgamento, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva sublinhou que, ao contrário do entendimento da Segunda Instância, a Lei nº 11.101/2005 não contempla a possibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial, sendo a prática restrita à recuperação judicial, com aplicações excepcionais quando existir "interconexão e confusão entre ativos ou passivos" das empresas do grupo. No mais, o Ministro Relator enfatizou que cada empresa incluída no procedimento deve demonstrar individualmente a adesão ao plano, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo o percentual mínimo de concordância dos credores.

Diante disso, o recurso especial do Credor foi provido por unanimidade, tendo por efeito a extinção da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub, além de ter sanado a omissão da jurisprudência brasileira acerca da impossibilidade de consolidação substancial em processos de recuperação extrajudicial.

IMPRORROGABILIDADE DO PRAZO DO ARTIGO 163, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005

Em 15 de dezembro de 2025, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial nº 2213290/SP, interposto por um Credor representado por TozziniFreire. O recurso contestava o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que havia confirmado o processamento da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub.

Dessa vez, a problemática surgiu pelo fato de que, embora tenha ocorrido o esgotamento do prazo de 90 dias (art. 163, § 7º, da LFR), as devedoras deixaram de atingir o percentual de 50% de adesão dos créditos sujeitos ao procedimento. Mesmo assim, a Primeira Instância decidiu no sentido do deferimento do processamento do feito.

Em Segunda Instância, o recurso interposto pelo Credor teve o provimento negado.

Na sequência, o Credor interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, por unanimidade. O STJ fundamentou sua decisão na expressa determinação legal de improrrogabilidade do prazo para atingimento do quórum necessário para homologação do plano. Assim, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, declarou-se extinta a recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub.

Portanto, a decisão do STJ reforçou que o prazo do artigo supramencionado não pode ser dilatado, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos credores, destacando a necessidade de estrita aderência aos requisitos legais, promovendo um ambiente de recuperação mais transparente e equitativo.

A INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

No julgamento dos Recursos Especiais nºs 2159844, 2168 624 e 2168 628, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que as associações e fundações sem fins lucrativos não podem ajuizar pedido de recuperação judicial. Os recursos julgados pelo STJ envolvem o caso de uma fundação que faz gestão hospitalar e tem R\$ 700 milhões de dívidas que ingressou com pedido de reestruturação judicial.

De acordo com a lógica da Lei nº 11.101/2005, associações e fundações, por sua natureza, não se enquadram no conceito das empresas que podem requerer Recuperação Judicial, exatamente por não estarem inseridas na dinâmica do mercado de lucro, focando em atividades que beneficiam a sociedade em geral.

Com a nova versão, o crédito do fiador manterá sua classificação original ainda que o pagamento ocorra durante o trâmite do processo de reestruturação judicial.

A decisão do STJ se baseia na distinção fundamental entre entidades que têm fins lucrativos e aquelas que operam exclusivamente com objetivos sociais, culturais ou assistenciais, ressaltando que tais entidades operam com base na promoção de interesses coletivos e não para gerar lucro. Assim, não têm direito a se valer dos mecanismos de Recuperação Judicial, adequados apenas para empresas que lidam com atividades econômicas regulares. Em situações de crise financeira, associações e fundações devem buscar alternativas de gestão e reestruturação que sejam compatíveis com sua natureza jurídica.

Conclui-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça adotou uma postura restritiva ao negar pedidos de Recuperação Judicial de associações e fundações sem fins lucrativos, por não se enquadrarem nas disposições da Lei nº 11.101/2005.

RESPONSÁVEL PELO BOLETIM:

GABRIELA MARTINES

gmartines@tozzinifreire.com.br

55 (11) 5086-5561

COLABOROU PARA ESTE BOLETIM:

Victoria de Azevedo Torres Silveira

que a natureza do crédito será definida pela data de criação da dívida, e não pelo momento em que a fiança é paga.

A proposta tem o intuito de padronizar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Em decisões anteriores, o Tribunal havia decidido que, caso o fiador pague a dívida durante o processo de recuperação, o crédito poderia ser qualificado como extraconcursal, o que confere prioridade de pagamento e exclui o valor das diretrizes do Plano de reestruturação.

Contudo, o entendimento acima se alterou, e, agora, ao saldar a dívida, o fiador assume o papel do credor original, fazendo com que o crédito seja tratado como concursal, segundo as regras do plano de recuperação e sem prioridade.

O projeto possui caráter conclusivo e passará por análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Para ser transformado em lei, o texto precisará ser aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

A dinâmica do congresso foi enriquecida pela colaboração da comunidade jurídica, permitindo sugestões durante os debates, o que resultou na análise de 57 propostas em cinco comissões temáticas. Entre os temas discutidos, destacam-se a recuperação de agentes econômicos especiais, a insolvência no agronegócio e os créditos de natureza trabalhista.

Ao final do evento, foram aprovados 17 novos enunciados que servirão como diretrizes para operadores do direito em todo o Brasil. O congresso também incluiu o lançamento do livro "Fresh Start — Rompendo o Estigma da Falência Empresarial", reafirmando o compromisso do Fonaref em promover um diálogo qualificado e inovador no campo da insolvência.

A equipe de Reestruturação e Insolvência do nosso escritório se encontra à disposição para maiores esclarecimentos sobre o boletim.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO SUSPENDE FALÊNCIA DO GRUPO OI

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do RJ suspendeu, no dia 14 de novembro de 2025, os efeitos da falência da Oi, decretada dias antes, em 10 de novembro de 2025. A liminar decorre do recurso interposto pelo Itaú, ainda pendente de julgamento definitivo, que tem como objetivo a revogação da decretação da falência.

Para contextualização, em Primeira Instância, no âmbito da recuperação extrajudicial, o Credor apresentou diversas manifestações que indicavam graves indícios de irregularidades no procedimento. Apesar disso, a decisão de deferimento do processamento do feito, com consolidação substancial entre as empresas, foi mantida.

Em Segunda Instância, foi negado provimento ao recurso do Credor, sob o equivocado entendimento de que a consolidação substancial poderia ser deferida, apesar do expresso reconhecimento de ausência de previsão legal para a aplicação do instituto no contexto da recuperação extrajudicial.

Frente a isso, o Credor interpôs recurso especial. Durante o julgamento, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva sublinhou que, ao contrário do entendimento da Segunda Instância, a Lei nº 11.101/2005 não contempla a possibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial, sendo a prática restrita à recuperação judicial, com aplicações excepcionais quando existir "interconexão e confusão entre ativos ou passivos" das empresas do grupo. No mais, o Ministro Relator enfatizou que cada empresa incluída no procedimento deve demonstrar individualmente a adesão ao plano, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo o percentual mínimo de concordância dos credores.

Diante disso, o recurso especial do Credor foi provido por unanimidade, tendo por efeito a extinção da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub, além de ter sanado a omissão da jurisprudência brasileira acerca da impossibilidade de consolidação substancial em processos de recuperação extrajudicial.

Portanto, a decisão do STJ reforçou que o prazo do artigo supramencionado não pode ser dilatado, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos credores, destacando a necessidade de estrita aderência aos requisitos legais, promovendo um ambiente de recuperação mais transparente e equitativo.

IMPRORROGABILIDADE DO PRAZO DO ARTIGO 163, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005

Em 15 de dezembro de 2025, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial nº 2213290/SP, interposto por um Credor representado por TozziniFreire. O recurso contestava o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que havia confirmado o processamento da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub.

Dessa vez, a problemática surgiu pelo fato de que, embora tenha ocorrido o esgotamento do prazo de 90 dias (art. 163, § 7º, da LFR), as devedoras deixaram de atingir o percentual de 50% de adesão dos créditos sujeitos ao procedimento. Mesmo assim, a Primeira Instância decidiu no sentido do deferimento do processamento do feito.

Em Segunda Instância, o recurso interposto pelo Credor teve o provimento negado.

Na sequência, o Credor interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento, por unanimidade. O STJ fundamentou sua decisão na expressa determinação legal de improrrogabilidade do prazo para atingimento do quórum necessário para homologação do plano. Assim, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, declarou-se extinta a recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub.

Portanto, a decisão do STJ reforçou que o prazo do artigo supramencionado não pode ser dilatado, a fim de garantir a segurança jurídica e a proteção dos credores, destacando a necessidade de estrita aderência aos requisitos legais, promovendo um ambiente de recuperação mais transparente e equitativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO SUSPENDE FALÊNCIA DO GRUPO OI

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do RJ suspendeu, no dia 14 de novembro de 2025, os efeitos da falência da Oi, decretada dias antes, em 10 de novembro de 2025. A liminar decorre do recurso interposto pelo Itaú, ainda pendente de julgamento definitivo, que tem como objetivo a revogação da decretação da falência.

Para contextualização, em Primeira Instância, no âmbito da recuperação extrajudicial, o Credor apresentou diversas manifestações que indicavam graves indícios de irregularidades no procedimento. Apesar disso, a decisão de deferimento do processamento do feito, com consolidação substancial entre as empresas, foi mantida.

Frente a isso, o Credor interpôs recurso especial. Durante o julgamento, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva sublinhou que, ao contrário do entendimento da Segunda Instância, a Lei nº 11.101/2005 não contempla a possibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial, sendo a prática restrita à recuperação judicial, com aplicações excepcionais quando existir "interconexão e confusão entre ativos ou passivos" das empresas do grupo. No mais, o Ministro Relator enfatizou que cada empresa incluída no procedimento deve demonstrar individualmente a adesão ao plano, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo o percentual mínimo de concordância dos credores.

Diante disso, o recurso especial do Credor foi provido por unanimidade, tendo por efeito a extinção da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub, além de ter sanado a omissão da jurisprudência brasileira acerca da impossibilidade de consolidação substancial em processos de recuperação extrajudicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO SUSPENDE FALÊNCIA DO GRUPO OI

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do RJ suspendeu, no dia 14 de novembro de 2025, os efeitos da falência da Oi, decretada dias antes, em 10 de novembro de 2025. A liminar decorre do recurso interposto pelo Itaú, ainda pendente de julgamento definitivo, que tem como objetivo a revogação da decretação da falência.

Para contextualização, em Primeira Instância, no âmbito da recuperação extrajudicial, o Credor apresentou diversas manifestações que indicavam graves indícios de irregularidades no procedimento. Apesar disso, a decisão de deferimento do processamento do feito, com consolidação substancial entre as empresas, foi mantida.

Frente a isso, o Credor interpôs recurso especial. Durante o julgamento, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva sublinhou que, ao contrário do entendimento da Segunda Instância, a Lei nº 11.101/2005 não contempla a possibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial, sendo a prática restrita à recuperação judicial, com aplicações excepcionais quando existir "interconexão e confusão entre ativos ou passivos" das empresas do grupo. No mais, o Ministro Relator enfatizou que cada empresa incluída no procedimento deve demonstrar individualmente a adesão ao plano, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo o percentual mínimo de concordância dos credores.

Diante disso, o recurso especial do Credor foi provido por unanimidade, tendo por efeito a extinção da recuperação extrajudicial do Grupo Tech Lub, além de ter sanado a omissão da jurisprudência brasileira acerca da impossibilidade de consolidação substancial em processos de recuperação extrajudicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO SUSPENDE FALÊNCIA DO GRUPO OI

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do RJ suspendeu, no dia 14 de novembro de 2025, os efeitos da falência da Oi, decretada dias antes, em 10 de novembro de 2025. A liminar decorre do recurso interposto pelo Itaú, ainda pendente de julgamento definitivo, que tem como objetivo a revogação da decretação da falência.

Para contextualização, em Primeira Instância, no âmbito da recuperação extrajudicial, o Credor apresentou diversas manifestações que indicavam graves indícios de irregularidades no procedimento. Apesar disso, a decisão de deferimento do processamento do feito, com consolidação substancial entre as empresas, foi mantida.

Frente a isso, o Credor interpôs recurso especial. Durante o julgamento, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva sublinhou que, ao contrário do entendimento da Segunda Instância, a Lei nº 11.101/2005 não contempla a possibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial, sendo a prática restrita à recuperação judicial, com aplicações excepcionais quando existir "interconexão e confusão entre ativos ou passivos" das empresas do grupo. No mais, o Ministro Relator enfatizou que cada empresa incluída no procedimento deve demonstrar individualmente a adesão ao plano, atendendo a todos os requisitos legais, incluindo o percentual mínimo de concordância dos credores.

Diante disso, o recurso especial do